

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURUÁ

Francisca P. de Almeida  
CPF: 402.800.472-15  
Presidente da Câmara Mun.  
De Vereadores de Curuá



### Preâmbulo

Nós, vereadores eleitos democraticamente pelo povo curuaense, estivemos reunidos com a missão histórica de elaborar a primeira Lei Orgânica do Município do Curuá. Motivou-nos sobretudo a certeza de que não se pode construir uma sociedade fraterna e solidária dentro de uma ordem injusta e egoísta. Mas sim de construir uma grande comunidade baseada na LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE.

Inspirados nos princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, invocando a benção e proteção de Deus, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURUÁ.



## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º - O Município de Curuá reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, pela Câmara Municipal, aprovada pelo mínimo de 2/3 ( dois terços ) dos seus membros, que a promulgará, atendendo os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 2º - Os poderes municipais, Legislativo e Executivo, são independentes e harmônicos entre si.
- Art. 3º - A administração municipal atuará com determinação pelos seus atos, seus órgãos e agentes, visando a paz entre todos e mais:
- I. - incentivar uma sociedade justa, livre e fraterna, garantindo o desenvolvimento social;
  - II. - erradicar a pobreza e reduzir as diferenças entre todas as camadas sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação;
  - III. - garantir a manutenção de todos os costumes, tradições e cultura de nosso povo.
- Art. 4º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal.

## TÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Art. 5º - O Município de Curuá foi criado pela Lei n.º 5924 de 28.12.95, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, n.º 28120 de 29.12.95.
- Art. 6º - O Município de Curuá, situado à margem esquerda do Rio Amazonas, tem suas linhas divisórias, com os seguintes municípios:
- I - ao norte com o município de Alenquer
  - II - ao sul com o município de Santarém
  - III - ao leste com o município de Alenquer
  - IV - ao oeste com o município de Óbidos
- Art. 7º - São símbolos do Município de Curuá: o Hino, a Bandeira, o Brasão das Armas e o Hino da Bandeira, adotados à data da promulgação desta Lei Orgânica.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 8º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica Municipal.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- Art. 9º - A dignidade do homem é intangível - respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público.
- Art. 10 - São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à gestante, à maternidade e à infância, a assistência ao idoso, aos desamparados, aos deficientes, a cultura, a moradia e a proteção ao meio ambiente.
- Art. 11 - É assegurado, a todo cidadão, o fornecimento, pelos Poderes Executivo e Legislativo, certidões de atos, contratos e decisões, de seu interesse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar. No mesmo prazo, deverão atender às determinações ou solicitações judiciais, se outro prazo, não for fixado, pela autoridade competente.

CAPÍTULO II  
DA SOBERANIA POPULAR

- Art. 12 - A soberania popular será exercida pelos cidadãos, através do voto secreto, com valor igual para todos, e mediante:
- I. plebiscito;
  - II. referendo;
  - III. iniciativa popular;
- Art. 13 - O plebiscito será realizado através de consulta à população, que se manifestará, *a priori*, através de voto, sobre: fatos, decisão política, programa ou obra pública.
- Parágrafo Único - É de competência exclusiva da Câmara Municipal convocar plebiscito.
- Art. 14 - Pode requerer plebiscito:
- 3 % (três por cento) do eleitorado municipal;
  - o Prefeito Municipal;
  - 1/5 (um quinto), pelo menos, dos vereadores.
- Art. 15 - O referendo será realizado, através de consulta à população, que se manifestará, *a posteriori*, sobre: Emenda à Lei Orgânica, Lei, Projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei, no todo ou em parte.
- Parágrafo Único - é de competência exclusiva da Câmara Municipal, convocar a população, para o referendo.
- Art. 16 - Pode requerer o referendo:
- 3 % (três por cento) do eleitorado;
  - o Prefeito Municipal;
  - 1/5 (um quinto), pelo menos, dos vereadores.
- Art. 17 - A iniciativa popular poderá ser exercida, pela apresentação à Câmara, de projetos subscritos por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
- Parágrafo Único - O projeto de Lei, oriundo da iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, sendo assegurada a realização de sessão especial com a participação de representantes, credenciados, dos interessados, que poderão fazer a defesa do projeto, na forma regimental.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

- Art. 18 - A organização político-administrativa do Município compreende a Cidade, o Distrito e os Sub-Distritos.
- § 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.
- § 2º - Os Distritos e Sub-Distritos têm os nomes das respectivas sede, cuja categoria é Vila e Povoado, respectivamente.
- § 3º - A criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos se darão por lei municipal, observada a Legislação Estadual pertinente.
- § 4º - Cabe ao Prefeito nomear e exonerar, com aprovação da Câmara, o Agente Distrital.
- § 5º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados por lei Estadual, e ainda em função de requisitos estabelecidos em Lei complementar Estadual, através de consulta prévia às populações interessadas, sob forma de plebiscito.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

- Art. 19 - Ao Município compete, no âmbito de sua autonomia, promover o bem estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, e em especial:
- I. legislar sobre assunto de interesse local;
  - II. suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
  - III. instituir e arrecadar o tributo de sua competência, bem como aplicar as suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - IV. dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
  - V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
  - VI. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
  - VII. controlar a caça e pesca, garantir a conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos minerais, preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII. adquirir bens, através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante a indenização e prévia aprovação do Poder Legislativo;
  - IX. elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
  - X. instituir Regime Jurídico Único para os servidores de administração pública direta e indireta, das autarquias e fundações públicas bem como definir os respectivos planos de carreira;
  - XI. instituir posturas locais, juntando-as em código;

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- XII. regular os serviços funerais e administrar os cemitérios municipais;
- XIII. expedir título de aforamento para uso do solo urbano na sede do Município e nas sedes dos distritos e sub-distritos, através de decreto do Prefeito, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ficando o beneficiado obrigado a utilizar o solo urbano, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cancelamento do respectivo título;
- XIV. fixar em lei os laudêmos correspondentes ao aforamento de terrenos;
- XV. regular a utilização dos logradouros públicos e adotar medidas referentes ao trânsito, inclusive quanto à tonelagem permitida a veículos, com solicitação de assistência técnica do Estado, obedecida a legislação específica;
- XVI. promover o desenvolvimento da produção agropecuária, pesqueira, e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XVII. promover a limpeza de logradouros e vias públicas e remoção sistemática do lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- XVIII. realizar programas de defesa civil, tais como: combate a incêndios, prevenção de acidentes naturais, de assistência às populações ribeirinhas e varzeiras na oportunidade das excepcionais enchentes e vazantes temporais, em cooperação com a União e o Estado;
- XIX. construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os, ou explorando-os, diretamente, podendo, sem permitir o monopólio, concedê-los a particulares para exploração;
- XX. instituir e regulamentar feiras livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, pelo próprio produtor, fiscalizando a qualidade dos gêneros, sob o aspecto sanitário;
- XXI. conceder licença para funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, promovendo o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XXII. estabelecer e impor penalidades por infração das leis e regulamentos que concedam licenças, previstas no item anterior;
- XXIII. instituir código de obras, nele incluindo a regulamentação das construções, demolições, arruamento e qualquer obra, observando o Plano Diretor do Município, após ouvir a Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XXIV. manter e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a utilização das mesmas;
- XXV. constituir a Guarda Municipal, destinada a proteção de bens, serviços e instalações do Município, conforme lei específica;
- XXVI. realizar programas de apoio à prática desportiva e cultural;
- XXVII. executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas;
  - d) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos;
  - f) desobstrução de furos e igarapés.

- XXVIII. conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) exercício de comércio eventual e ambulante.
- XXIX. organizar, implantar e controlar serviços de transporte rodoviários, aquaviários, podendo serem concedidos à iniciativa privada;
- XXX. adotar medidas pertinentes, com o objetivo de restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XXXI. estimular à Educação Física e a prática de desportos;
- XXXII. fomentar a produção agropecuária.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 20 - Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;
- II. recusar fé e acesso aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviço e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- VII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII. outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- IX. conceder isenção sobre o imposto predial territorial urbano;
- X. instituir imposto sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
  - d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

- XI. estabelecer diferença tributária, entre bens de serviços, e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XII. cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.
- XIII. utilizar tributos com efeito de confisco;
- XIV. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XV. impedir, sob qualquer pretexto, o direito de informações sobre assuntos pertinentes à administração municipal, a qualquer cidadão.

#### CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

- Art. 21 - São bens do Município: os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- § 1º - Os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação específica, segundo o estabelecido em regulamento próprio.
- § 2º - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, sobre aqueles utilizados em seus serviços.
- § 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 22 - A alienação dos bens do Município, subordinada a comprovação da existência de interesse público, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, somente nos seguintes casos:
    - a) doação, constando da lei e da Escritura Pública;
    - b) permuta;
    - c) doação, em pagamento;
    - d) investidura;
    - e) venda, quando realizada para atender finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, os quais constarão no ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas nas alíneas anteriores.
  - II. quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:
    - a) doação permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
    - b) permuta;
    - c) venda de ações que poderão ser negociadas em bolsas, observada a legislação específica;
    - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.
- Art. 23 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização de acordo com o interesse público, devidamente justificado, mediante autorização do Legislativo.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- I. a concessão administrativa dos bens públicos, de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;
- II. a concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a serviços assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;
- III. a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto;
- IV. a autorização, que poderá incidir sob qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, será pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinado a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedada a cessão a particular, a qualquer título, para execução de serviços transitórios, máquinas e veículos de qualquer natureza pertencentes ao Município, salvo em caso especiais, em que resulte comprovada utilidade pública, sempre mediante autorização legislativa.

**TÍTULO V**  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

**CAPÍTULO I**  
DO PODER LEGISLATIVO

**SEÇÃO I**  
DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 24 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores, eleitos pelo povo, através do sistema proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto na forma da Legislação Federal.
- § 1º - O número de vereadores da Câmara Municipal, será proporcional à população do Município, de acordo com o art. 70 da Constituição Estadual
- § 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, ou qualquer outro órgão que o substitua.
- § 3º - O número de vereadores será fixado até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.
- § 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua eleição, cópia do Ato Legislativo de que trata o parágrafo anterior
- § 5º - O Poder Legislativo goza de autonomia administrativa e financeira.
- Art. 25 - Cabe, ainda, à Câmara conceder Título de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo 2/3 (dois terço) de seus membros.
- Art. 26 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:
- I. assunto de interesse local, suplementando a Legislação Federal e Estadual;
  - II. sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- III. orçamento anual e plurianual de investimento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como formas e meios de pagamento;
- V. concessão de auxílios e subvenções;
- VI. concessão de serviços públicos;
- VII. concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. alienação de bens imóveis;
- X. aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XII. Plano Diretor;
- XIII. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XIV. registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa, e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não pode alterar a denominação de próprios, vias ou logradouro público, salvo para homenagear pessoas ilustres já falecidas.

Art. 27  Compete, privativamente, à Câmara:

- I. eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II. elaborar seu Regimento Interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração;
- IV. dar posse ao Prefeito e Vice- Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo;
- V. conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
  - d) aprovadas as contas, a Câmara Municipal emitirá o "Alvará de Quitação".
- VII. criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inicia na competência municipal, sempre que for requerido por 1/3 (um terço) de seus membros;
- VIII. solicitar informação, ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração;

- IX. autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;
- XI. processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei:
- a) após tramitado e julgado pela Câmara o condenado fica proibido durante 5 (cinco) anos de disputar qualquer cargo eletivo;
  - b) o julgamento far-se-á de acordo com os termos de decreto lei n.º 201/67 de 27/02/67, recepcionado pela Constituição Federal;
  - c) recebida a denúncia, o Prefeito será afastado da função, desde que aceita a mesma pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- XII. suspender a execução, a lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;
- XIII. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por necessidade de serviço, ou para o exterior, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que justificado;
- XIV. fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da legislação vigente;
- XV. decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou do partido político, representado na Câmara.
- § 1º - O Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância da administração municipal.
- § 2º - A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou a seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas.
- Art. 28 - A Câmara Municipal ao elaborar o Regimento Interno incluirá no mesmo as seguintes normas, desde já em vigor:
- a) o processo legislativo constará do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curuá, o qual deverá ser votado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica;
  - b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

- Art. 29 - Os vereadores tomarão posse em sessão solene a 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.
- § 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Câmara, na ausência

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente, sob pena de perda do mandato, salvo comprovada impossibilidade aceita pela Câmara.

§ 2º - Havendo incompatibilidade de horário, entre as atividades que vinha exercendo e a nova função legislativa, no ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - O Vereador, fica obrigado a fornecer, a declaração de seus bens, no ato da posse, bem como 30 (trinta) dias antes do final de seu mandato.

Art. 30 - Os vereadores, no exercício de suas funções e na circunscrição do Estado são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-lhes as regras da Constituição do Estado, da Constituição Federal sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas, ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receber informações.

Art. 31 - O Vereador é o legítimo representante do povo, estando seus direitos e deveres assegurados nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 32 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I. investido no cargo de Secretário Municipal;
- II. licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
- III. licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural, ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I o Vereador considerar-se-á, automaticamente, licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33 - No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

- I. o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias;
- II. o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- III. não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

Art. 34 - Será de 18 (dezoito) anos, no mínimo, a idade para concorrer ao cargo de Vereador.

Art. 35 - Os vereadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias, de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive demissíveis "ad nutum" nas entidades constante da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, respeitado o que preceitua o § 2º do artigo 29, deste Regimento;

- II. desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica, de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função demissíveis "ad. nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo.
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo
  - d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Casa, salvo falta justificada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV. que não residir no Município;
- V. que sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível;
- VI. que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- VII. que perder, ou tiver suspenso, seus direitos políticos;
- VIII. quando a Justiça Eleitoral decretar.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 37 - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma gradação de penas, incluindo a advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato para as faltas cometidas pelo Vereador.

Art. 38 - A Mesa Diretora, da legislatura que se inicia, será eleita no dia 1º de janeiro, sendo presidida pelo Vereador mais votado que convocará 2 (dois) vereadores para secretariarem o processo eleitoral da mesma.

Parágrafo Único - Imediatamente após a apuração do resultado da eleição a Mesa eleita será empossada.

Art. 39 - A Mesa Diretora empossada dará posse aos eleitos - diplomados e presentes convocando-os para a sessão de instalação da legislatura, que ocorrerá imediatamente após o término desta.

### SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 40 - Os membros da Mesa da Câmara Municipal terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 41 - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

- I. se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição, na forma que dispuser o Regimento Interno;

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- II. qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da função pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato
- Art. 42 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I. propor projeto de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
  - II. elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
  - III. apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
  - IV. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observada o limite de autorização constante na lei orçamentária, desde que o recurso para sua cobertura seja proveniente de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
  - V. nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
  - VI. declarar perda do mandato do Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer um de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara;
- Art. 43 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;
  - II. dirigir, executar e disciplinar, os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - III. interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV. promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis, com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
  - V. fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
  - VI. declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;
  - VII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
  - VIII. representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
  - IX. solicitar intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
  - X. exercer direito de voto de qualidade em caso de empate nas votações;
  - XI. manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
  - XII. solicitar até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, informação, por escrito, ao Poder Executivo do montante dos recursos a serem repassados;
  - XIII. executar o pagamento dos vereadores e de seus funcionários entre os dias 20 e 25 e entre 25 e 30, de cada mês, respectivamente;
  - XIV. ordenar as despesas da Câmara Municipal, prestando informações aos vereadores;
  - XV. receber ajuda de custo equivalente a 30 % ( trinta por cento ) do que perceber o Prefeito, a título de subsídios e representação, ficando desobrigado a prestar conta desse valor, assinando somente o recibo desta importância;

- XVI. apresentar balancete trimestrais até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre, discriminando receita e despesa, bem como admissão de pessoal a qualquer título, ficando tais balancetes e a respectiva documentação no prédio de Câmara Municipal 30 ( trinta) dias no mínimo e 60 (sessenta) dias no máximo, em local de fácil acesso para o conhecimento do povo;
- XVII. autorizar, juntamente com o Primeiro Secretário, as despesas da Câmara Municipal e a impressão e publicação dos Atos Legislativos Municipais;
- XVIII. remeter, para a sanção do Prefeito, as proposições de leis, votadas pela Câmara Municipal dentro do prazo de 15 (quinze ) dias úteis;
- XIX. convocar as sessões extraordinárias entre as datas definidas no art. 46, quando em reunião ordinária em plenário;
- XX. exercer outras atribuições definidas pelo Regimento Interno.

#### SEÇÃO IV DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 44 - A Comissão Executiva da Câmara Municipal é composta pelo Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 45 - Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

- I. praticar atos de execução das deliberações do Plenário, na forma regimental;
- II. elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessária;
- III. propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos;
- IV. colocar à disposição de órgãos e entidades, mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus;
- V. prestar informação a qualquer munícipe ou entidade em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

#### SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 46 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

- I. as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceção para a solenidade do início da legislatura;
- II. o primeiro período, da sessão legislativa, não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- III. a Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 47 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- Art. 48 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.
- Art. 49 - As sessões serão realizadas à hora e local de costume, salvo motivo de força maior, em hora e local indicados no edital de convocação.
- Art. 50 - Nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse ou interesse de seu cônjuge, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consangüinidade ou afinidade até o 2º grau, inclusive.  
Parágrafo Único - Não importará, em proibição, o vereador que votar na fixação de seus vencimentos.
- Art. 51 - O Plenário da Câmara é soberano e todos os atos da Mesa, de sua presidência, bem como das Comissões estão sujeitos ao seu império.  
Parágrafo Único - O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à presidência ou Comissões, para sobre ela deliberar.

SEÇÃO VI  
DA Sessão LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

- Art. 52 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:
- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
  - II. pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência, mediante comunicação pessoal ou por escrito, dirigido aos vereadores;
  - III. por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 1º - Durante a reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.
- § 2º - Nos casos dos incisos I e III deste artigo, a convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3º - Em todos os casos, o Presidente da Câmara dará conhecimento aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação individual, por escrito.

SEÇÃO VII  
DAS REUNIÕES

- Art. 53 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, com o número de sessões semanais, horários e dias definidos em Regimento Interno.
- § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º - Por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de 3% (três por cento) do eleitorado, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município.
- Art. 54 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, exceto nos casos previstos no Regimento Interno e terão a presença de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - As votações serão abertas, salvo os casos especiais definidos no Regimento Interno e nesta Lei.

Art. 55 - Somente poderá ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias, estas não remuneradas, quantas forem necessárias, para discussão e votação da matéria em pauta, salvo convocação do Executivo.

§ 1º - A convocação de sessões extraordinárias entre as datas definidas no art. 53, deverá ser feita pelo Presidente aos membros da Câmara Municipal, quando em reunião ordinária, em Plenário.

§ 2º - As sessões solenes e especiais serão realizadas fora do horário normal das sessões ordinárias.

Art. 56 - Nas sessões ordinárias, quando da votação dos projetos de iniciativa popular, haverá 10 (dez) minutos concedidos à defesa da matéria a um dos cinco primeiros signatários.

Art. 57 - O Vereador que se ausentar, injustificadamente, de 1/3 (um terço) das sessões ordinárias mensais, terá a sua remuneração reduzida em 50 % (cinquenta por cento). Em caso de reincidência, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades, inclusive cassação.

#### SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 58 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultará a sua criação.

Parágrafo Único - Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 59 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe :

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convocar os Secretários municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas de irregularidades de qualquer pessoa contra ato ou omissões de agentes públicos municipais;
- V. acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;
- VI. apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 60 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, independente de aprovação do plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 61 - Compete às Comissões Parlamentares de Inquérito:

- I. tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- IV. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;
- V. proceder as verificações contábeis, em livros, papéis, e documentos dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Nos termos da legislação, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da Comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

#### SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 62 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

#### SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 63 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros de Câmara Municipal;
- II. do Prefeito;
- III. de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo de 5 % (cinco por cento) de assinaturas do eleitorado do Município;

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

#### SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 64 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único - São Leis Complementares às concernentes às seguintes matérias:

- I. código Tributário do Município;

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- II. estatuto dos Servidores Municipais;
  - III. criação de cargos e aumento dos servidores;
  - IV. código de Obras ou de Edificações;
  - V. plano Diretor do Município;
  - VI. norma urbanística de uso, ocupação e parcelamento do solo;
  - VII. alienação de bens imóveis;
  - VIII. aquisição de bens, imóveis por doação ou encargos;
  - IX. concessão de serviços públicos;
  - X. concessão de direito real de uso;
  - XI. código de Postura do Município;
  - XII. qualquer outra codificação.
- Art. 65 - As Leis Ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos vereadores.
- Art. 66 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, à matéria reservada à Lei Complementar e nem legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e Plano Diretor.
- § 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de Decreto Legislativo e é especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- Art. 67 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 68 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabem ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 69 - São iniciativas privativas do Prefeito as leis que dispuserem sobre:
- I. criação de cargos, funções ou emprego público na administração direta, autarquia e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração de servidores;
  - II. criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração pública municipal;
  - III. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
  - IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.
- Art. 70 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos incisos III e IV, do artigo anterior.
- Art. 71 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, 5% ( cinco por cento) do eleitorado municipal.
- I. a proposta popular deverá ser articulada somente por brasileiros idôneos, com idade completa de, 18 (dezoito) anos, exigindo para seu recebimento, a identificação com as assinaturas, devidamente reconhecidas em cartório desta Comarca, e apresentação de cópias autenticadas do título eleitoral, e carteira de identidade civil;
  - II. a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, sem regime de urgência estabelecido nesta Lei ou no Regimento Interno.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- Art. 72 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa os quais poderão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- I. decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será, obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias;
  - II. o prazo, referido neste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 73 - A proposição da Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- Art. 74 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abranger o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.
  - § 2º - As razões advindas do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento em uma única discussão.
  - § 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.
  - § 4º - Estando a Câmara em recesso o veto será publicado e o prazo referido neste artigo, começará a ser contado a partir da data do reinício dos trabalhos da Câmara Municipal, em consonância com o art. 46, desta Lei.
  - § 5º - No caso do § 2º, se considerada urgente a deliberação sobre o veto, poderá a Câmara Municipal ser convocada extraordinariamente, conforme previsto no artigo 52, desta Lei.
  - § 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, caberá a qualquer membro da Mesa, em igual prazo.
- Art. 75 - Todo projeto de lei, embora recebendo parecer contrário em todas as comissões técnicas, será levado, invariavelmente, a Plenário.

SUBSEÇÃO III  
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

- Art. 76 - Através de Decreto Legislativo, a Câmara Municipal manifesta-se sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de Resolução regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.
- Parágrafo Único - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

- III. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional:
- § 1º - O responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas dará ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária;
- § 2º - Prestará contas qualquer pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.
- § 3º - Qualquer cidadão, ou partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Município.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 81 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários municipais.
- Art. 82 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, respectivamente, dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificadas as demais condições, de elegibilidade da Constituição Federal.
- § 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito com ele registrado, terá um mandato de 4 (quatro) anos.
- § 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político ou coligação, obtiver a maioria dos votos válidos, observado o que dispõe a Lei Eleitoral.
- Art. 83 - Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.
- Parágrafo Único - O Prefeito, em exercício, não poderá impedir ou dificultar o trabalho da Comissão de Transição.
- Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir, as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.
- § 1º - O Prefeito e seu Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:  
PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURUÁ, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CURUAENSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.
- § 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.
- § 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão à Câmara Municipal, declaração de seus bens, assim como no final do mandato, encaminhando cópia ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 85 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de vereadores, culminando com a cassação do mandato:

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III. desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV. retardar ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos as formalidades legais;
- V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI. descumprir o orçamento para o exercício financeiro;
- VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX. fixar residência fora do Município;
- X. ausentar-se do Município, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara, por um período superior a 15 (quinze) dias;
- XI. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único — A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 86 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A extinção do mandato no caso do inciso I, deste artigo, independe da deliberação do Plenário, e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 87 - O Prefeito não poderá, sob pena de perder o cargo:

- I. desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com as empresas concessionárias de serviço público, salvo quando contrato obedecer as cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficará, automaticamente, licenciado sem vencimento.
- II. desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozem de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem o inciso I, alínea "a", deste artigo;

c) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos, referidos no itens anteriores, estendem-se ao Vice-Prefeito, aos Secretários e o Procurador Municipais, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda de cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) da mesma, mediante provocação da Mesa ou do partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 88 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, podendo ser reeleito, por mais um mandato.

Art. 89 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga, ocorrida após a diplomação, observado o disposto no art. 91 desta Lei.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais e participará das reuniões de secretariado.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 90 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 91 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o término do segundo ano de mandato, far-se-á eleição municipal para ambos os cargos, até 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga, nos termos da art. 78 da Constituição Estadual.

§ 1º - Ocorrendo a vacância até o término do segundo ano de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição, para ambos os cargos, será feita até 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância, no decorrer do 4º ano de mandato, cabe ao Presidente da Câmara completar em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 92 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I. quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório, circunstanciado dos resultados de sua viagem,

II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Nos casos referidos neste artigo o Prefeito terá direito a remuneração.

Art. 93 - As remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito, serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, a qualquer título, não será inferior a 15 (quinze) e nem superior a 30 (trinta) vezes do menor salário pago ao servidor público.

→ § 2º - Ao Vice-Prefeito cabe 70% (setenta por cento) do que couber ao Prefeito.

§ 3º - A remuneração será, automaticamente, corrigida nas mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração dos servidor municipal.

Art. 94 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão

na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 95 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, a quem compete, privativamente:
- I. representar o Município em juízo ou fora dele;
  - II. propor, à Câmara Municipal, projetos de Lei;
  - III. sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis e expedir, quando necessário, decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - IV. convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;
  - V. solicitar dos Governos Federal e Estadual, assistência administrativa ao Município;
  - VI. criar fundo municipal de desenvolvimento para execução das funções de interesse comum;
  - VII. criar mecanismos que garantam comercialização direta entre pescadores, açougueiros e consumidores com aprovação da Câmara Municipal;
  - VIII. extinguir funções e cargos públicos municipais, e propor à Câmara Municipal a criação de outros, segundo interesse da administração municipal;
  - IX. exercer o direito de VETO sobre as matérias votadas pela Câmara Municipal, sendo que o mesmo deverá retornar ao Poder Legislativo dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o veto;
  - X. criar sua representação fora do Município, com autorização de 2/3 (dois terços) do Plenário da Câmara Municipal;
  - XI. efetuar o pagamento dos funcionários, servidores, aposentados e pensionistas até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente;
  - XII. repassar, à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a dotação orçamentária, segundo o art. 168 da Constituição Federal;
  - XIII. incentivar o desenvolvimento da cultura;
  - XIV. intensificar o desenvolvimento da lavoura;
  - XV. ordenar o pagamento das despesas a que estiver legalmente autorizado;
  - XVI. apresentar balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após a encerramento do trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes, e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias no mínimo, e 60 (sessenta) no máximo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo;
  - XVII. apresentar, anualmente, o processo de prestação de contas à Câmara Municipal, que permanecerá durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
  - XVIII. remeter o orçamento, para o exercício seguinte, ao Poder Legislativo municipal, até o dia 31 (trinta e um) de outubro, de cada ano;
  - XIX. promulgar a proposta orçamentária, caso a Câmara Municipal não tenha votado a mesma até o dia 10 (dez) de dezembro, de cada exercício;
  - XX. remeter Mensagem à Câmara Municipal na abertura da sessão Legislativa, informando a situação do Município, o plano de ação para cada setor de

- atividade do Executivo Municipal no ano corrente, solicitando as providências que julgar conveniente;
- XXI. declarar estado de calamidade pública.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 96 - Compete ao Vice-Prefeito:

- I. substituir o Prefeito nas suas ausências e impedimentos;
- II. participar das reuniões com o secretariado municipal;
- III. desempenhar atividades delegadas pelo Prefeito;
- IV. auxiliar o Prefeito nas atividades da administração pública municipal.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 97 - Os Secretários Municipais serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, residentes no Município e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 98 - Os Secretários Municipais, 24 (vinte e quatro) horas, após a posse do cargo, enviarão à Câmara Municipal a sua declaração de bens, o mesmo fazendo no ato em que deixarem o cargo.

Art. 99 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º - São também crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais, a omissão dolosa, ou tráfico de influência e a corrupção.

§ 2º - Os Secretários Municipais serão julgados pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade, facultada ampla defesa, importando a condenação em afastamento obrigatório da função e proibição de exercer qualquer cargo público municipal durante 5 (cinco) anos, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 100 - Os Secretários Municipais são obrigados a:

- I. comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos, previamente determinado;
- II. responder, no prazo de 30 (trinta) dias, pedidos de informações encaminhados por escrito pela Câmara Municipal;

§ 1º - A falta de comparecimento, ou de resposta ao pedido de informações, bem como a prestação de informações falsas ou evasivas, configurarão crime de responsabilidade, previsto no artigo anterior.

§ 2º - Os Secretários Municipais são inelegíveis para quaisquer cargos eletivos, salvo se a desincompatibilização se der até 6 (seis) meses, antes das eleições.

Art. 101 - Compete aos Secretários, além das atribuições definidas em lei:

- I. planejar, organizar, comandar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, na área de sua competência;

- III. expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos, relativos aos assuntos de suas respectivas secretarias;
- IV. apresentar, ao Prefeito, o relatório anual de sua gestão;
- V. praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
- VI. delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, na forma da lei.

#### SEÇÃO V DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 102 - O Procurador representa o Município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, e privativamente, a execução da dívida ativa, de natureza tributária.

Art. 103 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, tendo como chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

#### SEÇÃO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 104 - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o Poder Executivo, através de Lei Complementar, definir o regime jurídico para os servidores municipais da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreiras, atendendo as disposições dos princípios e dos direitos que lhe se são aplicáveis pela Constituição Federal, e na forma que for estabelecida em lei.

Art. 105 - O Município assegura, aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

- I. irredutibilidade do salário ou vencimento, conforme o que preceitua as Constituições Federal e Estadual;
- II. salário mínimo, nunca inferior ao fixado pelo Governo Federal, seus reajustes subsequentes, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e de sua família, como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;
- III. 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tomado por base a remuneração do mês de dezembro;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, no mínimo em 50 % (cinquenta por cento);
- V. salário família aos dependentes;
- VI. duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, na forma da lei;
- VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. serviço extraordinário, com a hora acrescida em 50 % (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- IX. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço (1/3), conforme preceito constitucional;

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- X. licença remunerada à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade, com todos os direitos e vantagens, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da lei;
- XI. amamentar o filho, à servidora municipal, até que este complete 6 (seis) meses, durante a jornada de trabalho, com 2 (dois) descansos de meia hora cada um;
- XII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII. adicional de remuneração de atividades penosas, insalubres e perigosas na forma da lei;
- XIV. adicional por tempo de serviço, conforme dispuser a lei;
- XV. proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;
- XVI. isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens, de caráter individual e as relativas à natureza e localidade;
- XVII. garantia aos direitos à vida livre, associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria, desde que organizados e devidamente legalizados;

Art. 106 - O ingresso no serviço público municipal será, exclusivamente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

Art. 107 - São estáveis, após dois anos de estágio probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os que ingressaram na administração pública até 5 de outubro de 1983.

Art. 108 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a plena defesa.

§ 1º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 109 - Os cargos em comissão e função de confiança da administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único - O dirigente de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, a declarar seus bens e atualizar sua declaração, no ato da exoneração sob pena de nulidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Art. 110 - Lei específica estabelecerá percentual de empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

Art. 111 - O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em função de magistério, se for professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso , III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, de acordo com as leis específicas.

§2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou função em se que deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 112 - O benefício da pensão, por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei.

Art. 113 - A revisão geral da remuneração do servidor público, far-se-á, sempre na mesma data e com os mesmo índices.

Art. 114 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado o limite máximo, da remuneração, em espécie, percebida pelo Prefeito.

Art. 115 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 116 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 117 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de dois cargos privativos de médico.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – A proibição, de acumular, estende-se a empregos e funções que abrangam autarquias públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 118 - Os acréscimos pecuniários percebidos por serviços públicos não serão computados, nem acumulados para fim de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 119 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condição de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único -- A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação de alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 120 - O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar, ou omitir-se, no exercício de cargo ou função.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público, sujeito a sua guarda.

Art. 121 - Ao servidor municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I. tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade serão aplicadas as normas do inciso anterior.

§ 1º – Em qualquer caso, que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como, se no exercício estivesse.

Art. 122 - Os titulares de órgão da administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assunto de sua competência.

Art. 123 - O Município estabelecerá por lei o regime previdenciário de seus servidores ou poderá adotá-lo, através de convênios com a União ou Estado.

## SEÇÃO VII DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 124 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito.

Art. 125 - O Conselho do Município do Curuá é integrado:

- I. pelo Prefeito, que o presidirá;
- II. pelo Presidente da Câmara;
- III. pelo Vice-Prefeito;
- IV. pelos líderes de partidos políticos, representados na Câmara Municipal;

- V. por 6 (seis) cidadãos brasileiros, com mínimo de 18 (dezoito) anos de idade, sendo nomeados 3 (três) pelo Prefeito e 3 (três) pelo Presidente da Câmara – com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução;
- VI. membros das associações representativas dos distritos e dos bairros, por estas indicados, para o mandato de 2 (dois), vedada a recondução.

Parágrafo Único – Os Conselheiros não serão remunerados pelas atividades desenvolvidas junto ao Conselho.

Art. 126 - Compete ao Conselho do Município:

- I. pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município;
- II. sugerir medidas que contribuam para solução de problemas relevantes e de interesse do Município;
- III. sugerir prioridades para integrarem o plano anual do governo municipal;
- IV. convocar os dirigentes dos órgãos da administração pública, direta e indireta, para informar sobre a situação dos planos, programas e projetos, de sua respectiva área de competência.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocado.

Art. 127 - O Conselho do Município será convocado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito sempre que entenderem necessário.

## TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 128 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades, promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas em Plano Diretor, e mediante adequado sistema de Planejamento.

Art. 129 - O Plano Diretor, é o instrumento de orientação básica dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Art. 130 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão constará do Plano Diretor e será aprovada em lei.

Art. 131 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, levará em consideração a totalidade do território municipal, em seus aspectos físicos, econômicos, financeiros e sociais, incluindo:

- I. programa de expansão urbana;
- II. programa de uso do solo urbano;
- III. instrumento e suporte jurídico de ação do Poder Público;
- IV. sistema de acompanhamento e controle;
- V. diretrizes para saneamento.

Art. 132 - Para assegurar as funções básicas e sociais do Município o Plano Diretor utilizará os seguintes instrumentos:

- I. de planejamento urbano:
  - a) imposto predial e territorial urbano – IPTU;

- b) cadastro técnico;
- c) diretrizes para execução de obras e edificações.
- II. tributários e financeiros:
  - a) imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado no tempo e por zonas urbanas;
  - b) taxas e tarifas diferenciadas, por distritos e segundo o tipo de serviço público oferecido.
- III. instrumentos jurídicos:
  - a) desapropriação;
  - b) usucapião urbano e especial;
  - c) discriminação de terras públicas;
- IV. posturas municipais.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 133 - A Administração Pública Municipal, compreende:

- I. a administração direta;
- II. a administração indireta e fundacional.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias e órgãos, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 134 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

- I. todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;
- II. a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 135 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e através de afixação, em local de fácil acesso, no prédio da Prefeitura.

Parágrafo Único - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida e os atos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 136 - A administração Municipal não poderá gastar com despesas do quadro de pessoal, mais de 60 % (sessenta por cento) de sua receita orçamentária.

Art. 137 - A administração deverá promover a arrecadação do IPTU através de convênio com a rede bancária, preferencialmente, com bancos oficiais, devendo os valores serem cobrados em unidades fiscais, estabelecidas pela Câmara Municipal.

Art. 138 - A administração municipal poderá instituir:

- I. imposto sobre propriedade predial, e territorial urbana - IPTU;
- II. imposto sobre transmissão "inter vivos";
- III. imposto, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

- IV. imposto sobre venda de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- V. imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- VI. licença para qualquer localização e funcionamento de estabelecimento;
- VII. taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público e divisível, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VIII. contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra ou venda desses bens.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

139 - O Município poderá criar e manter guarda municipal destinada à proteção de instalações, de bens e de serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir à guarda municipal, função de apoio aos serviços municipais, afeto ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como fiscalização de trânsito.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- 140 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.
- 141 - Ressalvada as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade, verificando se a iniciativa privada está suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.
  - § 1º - A permissão de serviço público ou de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, sendo que:
    - a) a concessão só será feita com autorização, legislativa, mediante contrato,
    - b) a permissão e a concessão dependem da licitação.
  - § 2º - O Município poderá tomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- 142 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.
  - § 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

- § 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autorização executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não pertencentes aos serviços públicos.
- § 3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convênio.

#### CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

- Art. 143 - Pertencem ao Município:
- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
  - II. 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;
  - III. 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos auto-motores licenciados em seu território;
  - IV. 70 % (setenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município.
- Art. 144 - A União entregará 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do total de 47 % (quarenta e sete por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda dos proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único I e II da Constituição Federal.
- Art. 145 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, o montante dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio

#### CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

- Art. 146 - As leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:
- I. o plano plurianual;
  - II. as diretrizes orçamentárias;
  - III. e os orçamentos anuais.
- § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º - Os planos e programas setoriais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

Art. 147 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referentes aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 3º - As distribuições de recursos para programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 148 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, de acordo com o seu regimento.

Art. 149 - São vedados:

- I. o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que ultrapassem montantes de despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares, ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;
- V. abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir ou cobrir déficit de empresas, fundação e fundos, de qualquer natureza;
- IX. a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - O Município definirá a política e os instrumentos da promoção do desenvolvimento econômico, justiça social e ecologia, adotando princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 151 - Cabe ao Poder Executivo, zelar e planejar a economia do Município, desenvolvendo o campo social, que será elaborado por um colegiado, pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, lideranças de bancadas e representantes de associações, juridicamente reconhecidas, observando os seguintes princípios:

- I. autonomia municipal;
- II. propriedades privadas;
- III. função social de propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do meio ambiente;
- VII. redução das desigualdades sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;
- X. estímulo à participação da comunidade, através de suas organizações representativas;
- XI. preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- XII. promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- XIII. valorização econômico-social do trabalho e do trabalhador associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo.

Art. 152 - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será possível, quando necessária e relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais, não extensivo às do setor privado.

Art. 153 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esta determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 154 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, através de lei.

Art. 155 - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 156 - A política de desenvolvimento urbano do Município, aprovada pela Câmara, será exercida pelo Poder Executivo, conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo disciplinar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atendida as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 157 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

- I. a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, de pesca e estímulo às atividades primárias;
- II. a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III. a criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública;
- IV. a cooperação das associações representativas da sociedade civil organizada, no estudo, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais, na forma da lei.

Art. 158 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social o Município visará a:

- a) melhorar a qualidade de vida da população;
- b) distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- c) promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- d) promover o desenvolvimento econômico local.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 159 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I. ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;
- II. ao fomento à produção agropecuária, especialmente a de alimentos, esta, mediante a implantação de núcleos de produção;
- III. ao incentivo agroindustrial;
- IV. ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V. à implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização de produção regional.

Art. 160 - Compete ao Município a adoção de instrumentos, que possibilitem, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 161 - Incumbe ao Município, como agente normativo e regulador, da atividade econômica:

I. fomentar a comercialização do pescado;

II. estabelecer política específica para os setores pesqueiros, industrial e artesanal, priorizando o artesanal e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários à sua viabilização.

Art. 162 - O planejamento e a política de desenvolvimento rural, serão viabilizados, basicamente, através de um Plano de Desenvolvimento Rural, prioritariamente, voltado aos pequenos produtores rurais.

Parágrafo Único - Para operacionalizar as atividades a que se refere o caput deste artigo, o Município implantará uma escola profissionalizante na área agropecuária.

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HÍDRICA

Art. 163 - O Município promoverá a preservação dos seus mananciais de água e a conservação das margens fluviais dos cursos d'água internos, definindo uso e forma de manejo.

Art. 164 - O Município estabelecerá diretrizes para a utilização racional das águas, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, através de programa permanente de conservação e proteção contra poluição de coleções de água para abastecimento, lazer e recreação.

#### CAPÍTULO V DOS TRANSPORTES

Art. 165 - O sistema viário e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:

I. segurança, higiene, saúde, e conforto do usuário;

II. desenvolvimento econômico;

III. proteção do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia do Município, respeitando as diretrizes do uso do solo;

IV. responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V. isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

a) crianças até 6 (seis) anos de idade;

b) cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos, bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade;

c) policiais civis e militares, bombeiros e carteiros, em serviço.

- VI. redução à metade do valor das tarifas aos estudantes de qualquer nível e às pessoas portadoras de deficiência mental, mediante a simples apresentação de documento comprobatório.
- Art. 166 - A orientação e fiscalização do trânsito fica a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.
- Art. 167 - A política de transportes públicos de passageiros, baseada nas necessidades da população, norteará a elaboração do Plano Viário e de Transporte Municipal, devendo serem aprovados pela Câmara Municipal, mediante lei.
- Art. 168 - O Poder Público Municipal examinará a necessidade de implantação de novas linhas de transporte coletivo, objetivando atender áreas não beneficiadas pelas linhas existentes.
- Art. 169 - O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias sob sua jurisdição, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.
- § 1º - O Município, poderá firmar convênio com o Estado, para a plenitude do exercício a que se refere o "caput" deste artigo.
- § 2º - Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista serão objeto de notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.

#### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 170 - O Município promoverá a criação e manutenção de unidades de conservação da natureza.
- Art. 171 - O Poder Municipal criará, na forma da lei, as Comissões de Defesa ao Meio Ambiente do Município de Curuá, formadas, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, com a finalidade de discutir e oferecer propostas para preservação e recuperação do meio ambiente, além de acompanhar e fiscalizar as atividades de saneamento.
- Art. 172 - Compete ao Município, em colaboração com o Estado e a União e no exercício de suas atribuições, a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:
- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
  - II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico, paisagístico e genético, fiscalizando na sua área de competência as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação do material genético;
  - III. definir, no Município, áreas e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, inclusive dos já existentes, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;
  - IV. exigir, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - V. estimular a educação ambiental, nos níveis de ensino mantidos pelo Município e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;

- VI. proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VII. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX. estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- X. garantir o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental;
- XI. informar, sistemática e amplamente, à população, sobre: os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- XII. incentivar a integração das escolas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- XIII. fomentar a recuperação da vegetação em áreas urbanas e da vegetação nativa nas áreas protegidas, segundo critérios definidos em lei.

Art. 173 - As indústrias só serão implantadas em áreas previamente determinadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política de meio ambiente, que adotarão, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 174 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquele e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Art. 175 - A conservação e recuperação do ambiente serão, prioritariamente, consideradas na elaboração de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Município.

#### CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 176 - O Município contará com órgão de defesa do consumidor com a atribuição de proteger, atender, aconselhar, conciliar e encaminhar todas as questões relativas aos destinatários e usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda.  
Parágrafo Único - A lei assegurará mecanismos de participação da sociedade civil organizada nas atividades do órgão de defesa do consumidor.

#### CAPÍTULO VIII DO TURISMO

Art. 177 - O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos

turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I. criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II. regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- III. apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;
- IV. incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

§ 1º - O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo, especialmente, ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

§ 2º - Será criado, em lei específica, o Conselho Municipal de Turismo que definirá sua competência, composição, funcionamento e duração do mandato de seus membros.

§ 3º - Os recursos públicos e de convênios, destinados ao desenvolvimento do turismo, serão aplicados mediante planos aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 178 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a Justiça Social.

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 179 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos proveniente do orçamento municipal e sendo complementado por recursos estaduais e federais, observado o que prevê o art. 195 da Constituição Federal.

#### SEÇÃO II DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 180 - A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos, através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde

Art. 181 - Para atingir os objetivos citados, no artigo anterior, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, o respeito e a preservação do meio ambiente, e

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

condições dignas de saneamento, moradia, trabalho, alimentação, educação, transporte e lazer e acesso a terra e aos meios de produção.

Art. 182 - As ações e serviços públicos de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada num sistema único de saúde.

Art. 183 - A Direção do Sistema Municipal de Saúde que integra o Sistema Único de Saúde, será exercida pelo órgão competente, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 184 - A entidade gestora do Sistema Municipal de Saúde, constituirá um órgão colegiado -- CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -- será criado em lei específica e será composto paritariamente com a participação, em níveis de decisão, de representantes do Poder Público, de entidades da sociedade civil representativas de usuários do SUS, de prestadores de serviços e de profissionais de saúde, atendendo as exigências legais.

Art. 185 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I. fomentar políticas e programas de saúde adequados às necessidades do Município, procedendo o acompanhamento e controle, inclusive de qualidade e divulgação dos mesmos;
- II. analisar e oferecer sugestões sobre o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais;
- III. acompanhar a destinação e aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Saúde;
- IV. opinar sobre a política de formação dos profissionais do setor, adequando a preparação técnica destes profissionais à realidade local e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 186 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado, através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do tesouro municipal, do orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social.

§ 1º -- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º -- A transferência de recursos para financiamento de ações de saúde será dada ciência ao colegiado municipal, de que trata o art. 184, desta Lei.

Art. 187 - Ao Sistema Municipal de Saúde, que integra o SUS, compete dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. exercer o controle, inclusive de qualidade, e a normatização das atividades públicas e privadas participantes do sistema;
- II. assegurar, aos munícipes, o atendimento de urgência e emergência nos serviços de saúde pública ou privados contratados;
- III. assegurar aos pré-escolares e escolares, assistência médica e odontológica nas escolas públicas de 1º grau e creches, através de exames periódicos, inclusive o teste do pezinho para prevenir a deficiência mental;
- IV. implementar o sistema de informação de saúde;
- V. elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI. planejar e executar ações de controle das condições do ambiente de trabalho, no serviço público, prevenindo problemas de saúde a eles relacionados;
- VII. administrar e executar ações e serviços de saúde e acompanhar as ações de promoção nutricional de abrangência municipal;
- VIII. criar programas que atendam, especificamente, à saúde da mulher, com especial atenção à adolescência, gravidez, parto, puerpério e planejamento familiar;

- IX. administrar a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;
  - X. criar e executar programas que visem a prevenção de doenças;
  - XI. criar o serviço médico-odontológico especializado para portadores de deficiência;
  - XII. garantir o atendimento domiciliar ao enfermo, sem condições de locomover-se;
  - XIII. examinar, previamente, a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, como medida de proteção à saúde contra a intoxicação pelos agrotóxicos.
- Art. 188 - O Poder Executivo deverá instituir o Código de Vigilância Sanitária, através de projeto de lei, submetido à apreciação da Câmara Municipal.
- Art. 189 - Compete ao Poder Público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições:
- I. promover, coordenar, executar e fiscalizar em consonância com o Poder Público estadual, ou federal, conforme o caso, as ações de saneamento;
  - II. estabelecer, conjuntamente com os municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vistas às definições de ações na área de saneamento;
  - III. promover a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas;
  - IV. manter em pleno e eficaz funcionamento um permanente sistema de drenagem que assegure o livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e a sua recuperação, onde for caso.
- Art. 190 - Compete aos órgãos responsáveis pela Saúde, Saneamento e Meio Ambiente fazer a avaliação e controle da água tratada e conservada com flúor, em todos os bairros e distritos.
- Art. 191 - A coleta de lixo far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento.

### SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Art. 192 - O Município contará com instituição de previdência social própria para atendimento a seus servidores público, respeitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus artigos 201 e 202, e os da Constituição Estadual que tratam da matéria.
- Art. 193 - O custeio da previdência social, prevista no artigo anterior, será estabelecido através de plano específico da instituição da seguridade social de Previdência do Município, observado o disposto no artigo 195 da Constituição Federal.
- Art. 194 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.
- Art. 195 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente de reenquadramentos, de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- Art. 196 - O Município fica obrigado a efetuar o pagamento dos seus aposentados e pensionistas regidos pela legislação previdenciária municipal, até o último dia útil de cada mês.

Art. 197 - É vedado ao Município criar, instalar e manter órgão de previdência parlamentar, bem como conceder a ex-prefeitos e a ex-vice-prefeitos pensão ou outro benefício qualquer vitalício pelo exercício do mandato.

#### SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 198 - A Assistência Social, enquanto direito de cidadania e dever do Município, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

Art. 199 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município:

- I. municipalizar os programas voltados para a assistência social no que concerne à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, aos usuários de drogas e aos alcoólatras;
- II. legislar e normatizar, com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira, política e programática, na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;
- III. elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social;
- IV. respeitar a igualdade, nos direitos de atendimento, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ideológica;
- V. garantir acesso aos direitos sociais básicos;
- VI. manter mecanismo de informação e divulgação aos serviços de assistência social;
- VII. gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo ou privada;
- VIII. dar aos educandos atendimento suplementar na educação pré-escolar e ensino fundamental, através de programa de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático escolar e transporte, procurando desenvolver uma ação conjunta com os demais órgãos responsáveis.

Art. 200 - O Conselho Municipal de Assistência Social será criado em lei específica e terá caráter consultivo, composto, paritariamente, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único - A lei definirá a competência e as prerrogativas do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a forma de eleição e duração do mandato de seus membros.

#### CAPÍTULO III DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 201 - O Município assegura às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental os seguintes direitos, além de outros:

- I. atendimento educacional especializado e gratuito;
- II. assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convênio com entidades privadas com serviços especializados;

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- III. jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais à servidora pública municipal, mãe de pessoa portadora de deficiência permanente, desde que inspeção médica indique a necessidade de assistência continuada.
- Art. 202 - Os deficientes receberão atenção especial do Município, conforme o seguinte:
- I. garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais;
  - II. garantia ao deficiente da participação nos programas de esporte e lazer promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvem essas modalidades;
  - III. garantia da inclusão de participação dos deficientes junto às instituições públicas no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos deficientes.
- Art. 203 - O Município, promoverá a integração do deficiente junto à sociedade e a conscientização desta, através das seguintes medidas:
- I. maior divulgação do trabalho realizado pelas pessoas portadoras de deficiência de um modo geral, através dos veículos de comunicação;
  - II. sensibilização das pessoas a fim de que não discriminem os egressos da Colônia de Hansenianos;
  - III. maior oferta de trabalho para o portador de deficiência, visando a sua integração cada vez maior na sociedade;
  - IV. destinação de recursos especiais e realização de seminários, encontros municipais de pessoas portadoras de deficiência, devidamente capacitadas.

CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO

- Art. 204 - A educação, direito inalienável de todos, dever do Município e da família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo para o exercício consciente da cidadania e qualificação para o trabalho.
- Art. 205 - O Poder Público Municipal atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, buscando atender plenamente, em qualidade e quantidade a demanda.  
Parágrafo Único - O Município envidará esforços para erradicação do analfabetismo.
- Art. 206 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se através de associações, grêmios e outras modalidades de organização, na forma da lei.  
Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.
- Art. 207 - A liberdade de ensino à iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:
- I. cumprimento das normas da educação nacional;
  - II. cumprimento das normas suplementares da educação estadual e específicas da educação municipal;
  - III. opção expressa pelo sistema de ensino do Município;
  - IV. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- Art. 208 - O sistema de ensino municipal será instituído por lei e constituído pelo órgão executivo, representado pelo órgão competente do Município, com seus órgãos de apoio técnico-pedagógico, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação que também exercerá ação fiscalizadora do sistema.  
Parágrafo Único - Ao Poder Público municipal competirá organizar, administrar e manter o sistema municipal de ensino.
- Art. 209 - O sistema municipal de ensino compreende:
- I. a rede pública, integrada pelas instituições de ensino, criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
  - II. a rede privada, integrada pelas instituições de ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
  - III. escolas da rede pública estadual que, por força de convênio ou outro instrumento, tenham passado à gestão municipal.
- Art. 210 - O Conselho Municipal de Educação será criado por lei, devendo ter caráter normativo e consultivo da educação no Município, e será composto, paritariamente, por membros do Executivo, do Magistério e por representantes da sociedade civil organizada.  
Parágrafo Único - A lei definirá as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.
- Art. 211 - Os recursos públicos e de convênios destinados à educação municipal serão aplicados mediante planos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 212 - O Poder Público promoverá a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas.

SEÇÃO II  
DA CULTURA

- Art. 213 - O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura sendo apoiado, preservado e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura em geral.
- § 1º - A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos.
- § 2º - A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.
- § 3º - As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente as dos paraenses, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação e apoio.
- Art. 214 - Constituem patrimônio cultural do Município bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e, especialmente, curuaense nos quais se incluem:
- I. as formas de expressão;
  - II. os modos de criar, fazer e viver;
  - III. as criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, ecológico e cultural, inerentes a reminiscência da formação de nossa história popular.

Parágrafo Único - O Poder Público municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural curuaense, por meio de inventários, coleta, registro, catalogação, avaliação, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 215 - É dever do Município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

SEÇÃO III  
DO DESPORTO

Art. 216 - É dever do Município fomentar a educação física e as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados no que couber, o que dispõem os artigos 217 da Constituição Federal e 288 da Constituição Estadual, procedidas as necessárias adaptações à esfera municipal.

Art. 217 - A educação física e o desporto escolar municipal serão desenvolvidos pelo setor competente, enquanto atividades pedagógicas e práticas escolares meramente decorrentes de educação física.

Art. 218 - O Poder Público municipal incentivará as práticas desportivas:

- I. na criação e manutenção de áreas próprias de esportes em praças e escolas públicas municipais;
- II. reservando espaço para a prática de atividades físicas com material apropriado e recursos humanos qualificados;
- III. no apoio ao serviço público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais, o qual terá, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive de ascensão funcional.

Art. 219 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações desportivas beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei.

CAPÍTULO V  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 220 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º - Para efeito da proteção do Município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 2º - À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

§ 3º O Poder Público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações.

§ 4º - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 221 - À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância e preferência no atendimento por órgão público municipal de qualquer poder.

Art. 222 - O Município poderá promover e apoiar a divulgação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, consagrados na nova ordem constitucional.

Art. 223 - O Município estabelecerá um conjunto de normas mínimas a serem observadas por asilos e outras instituições que abrigam idosos.

CAPÍTULO VI  
DA MULHER

Art. 224 - É dever do Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 225 - O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 226 - O Município promoverá a orientação à mulher, na defesa de seus direitos.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - É assegurada, na forma da lei, a prestação de assistência religiosa nas instituições municipais de internação coletiva.

Parágrafo Único - As religiões que possuem adeptos internados nas referidas instituições poderão, se desejarem, assisti-los, espiritualmente, com ministros religiosos voluntários, sob suas responsabilidades, sem ônus e vínculo empregatício com o Município.

Art. 228 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da lei nº 5315 de 12 de setembro de 1967, será assegurado, a nível municipal, todos os direitos referidos no Art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e mais os seguintes:

a) isenção tarifária nos meios de transportes, terrestres e aquaviários e urbanos;

b) livre acesso aos estádios, cinemas, teatros e estabelecimento de lazer ou cultural, licenciados ou fiscalizados pelo Município.

Art. 229 - É vedado ao Município atribuir qualquer vantagem financeira a servidor público em função de sua participação em órgãos colegiados normativos, consultivos e deliberativos do Município.

**TÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- Art. 230 - O atual Prefeito deverá apresentar o Plano Diretor até o dia 31 de dezembro de 1999.
- Art. 231 - Todas as leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, exceto a que aprovar o Plano Diretor, deverão estar em plena vigência até 30 de junho de 1999.
- § 1º - No prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica o Poder que detiver a iniciativa das leis respectivas deverá encaminhar os projetos de lei de sua competência para cumprimento do disposto no caput deste artigo.
- § 2º - O Poder Legislativo poderá apresentar os projetos de lei inclusive complementares, previstos nesta Lei Orgânica que, não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados no prazo fixado no parágrafo anterior.
- Art. 232 - Os símbolos municipais ficam instituídos como a seguir especificados:
- a) Hino Oficial do Município de Curuá, de autoria do Senhor Raimundo Amorim da Conceição, com a denominação de Arcozelos da Esperança.
  - b) o Braço das armas do Município.
  - c) a Bandeira Municipal.
- Art. 233 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curuá, de de 1997.

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ  
PODER LEGISLATIVO

VEREADORES:

- PMDB José Antonio Fausto da Silva – Presidente  
PMDB Raimundo Jorge de Almeida – 1º Secretário  
PTB Francisca Pereira Almeida – 2º Secretário  
PTB José Pereira Chaves – Relator  
PMDB Ananias Pereira de Almeida Filho – Membro  
PTB Inoque Lopes da Silva – Membro  
SDB Décio Figueira de Moraes – Membro  
PSDB Izolino da Silva Maciel – Membro  
P Raul Rocha Silva – Membro

Palácio Francisco Antonio Miléo  
Plenário Alderindo de Sousa Bentes

Francisca B. de Almeida  
CPF: 402.800.472-15  
Presidente da Câmara Mun.  
De Vereadores de Curuá